



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1710180 - RS (2017/0293118-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS
OUTRO NOME : MERLIN S/A COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM AGRONEGOCIOS
ADVOGADOS : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
PATRICIA PELLINI FERREIRA - RS081073
AGRAVADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
AGRAVADO : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES - RS040377
JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901
PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774
TASSIANA RODRIGUES FLORES - RS096097
AGRAVADO : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU
ADVOGADOS : JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901
PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774
ANTONIO OLIVIO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, tem-se insólita ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais movida pela cliente contra os ex-advogados. Julgada procedente a ação, foram arbitrados os honorários contratuais devidos pela promovente aos promovidos em *"17% sobre o valor do proveito resultante à constituinte"*, sendo a autora condenada, ainda, aos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido. Interposta apelação pela promovente, o acórdão ora recorrido deu parcial provimento para, mantidos os ônus sucumbenciais, adequar os honorários contratuais para valor fixo.

2. Não configura ofensa aos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, ainda que sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Conforme entendimento desta Corte, *"na hipótese de revogação prematura do mandato, o patrono destituído faz jus ao arbitramento de honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até aquela data,*

estando a quantificação da verba devida sujeita a análise dos critérios subjetivos, mormente no que diz respeito a aferição da proporcionalidade da verba fixada com os serviços prestados" (REsp 1.866.108/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ a fim de possibilitar sua revisão.

5. No caso, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante e desproporcional diante das peculiaridades do caso concreto, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1710180 - RS (2017/0293118-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS
OUTRO NOME : MERLIN S/A COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM AGRONEGOCIOS
ADVOGADOS : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
PATRICIA PELLINI FERREIRA - RS081073
AGRAVADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
AGRAVADO : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES - RS040377
JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901
PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774
TASSIANA RODRIGUES FLORES - RS096097
AGRAVADO : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU
ADVOGADOS : JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901
PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774
ANTONIO OLIVIO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, tem-se insólita ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais movida pela cliente contra os ex-advogados. Julgada procedente a ação, foram arbitrados os honorários contratuais devidos pela promovente aos promovidos em "17% sobre o valor do proveito resultante à constituinte", sendo a autora condenada, ainda, aos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido. Interposta apelação pela promovente, o acórdão ora recorrido deu parcial provimento para, mantidos os ônus sucumbenciais, adequar os honorários contratuais para valor fixo.

2. Não configura ofensa aos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, ainda que sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Conforme entendimento desta Corte, *"na hipótese de revogação prematura do mandato, o patrono destituído faz jus ao arbitramento de honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até aquela data,*

estando a quantificação da verba devida sujeita a análise dos critérios subjetivos, mormente no que diz respeito a aferição da proporcionalidade da verba fixada com os serviços prestados" (REsp 1.866.108/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ a fim de possibilitar sua revisão.

5. No caso, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante e desproporcional diante das peculiaridades do caso concreto, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por LUDEMAX S/A COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EM AGRONEGÓCIOS, nova denominação de MERLIN S/A, contra decisão de fls. 3.986/3.990, desta relatoria, que **negou provimento ao recurso especial** sob os fundamentos de: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e (b) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, por sua vez, a agravante sustenta, em síntese, que: 1) a decisão agravada é genérica e desvinculada das peculiaridades do caso concreto, configurando negativa de prestação jurisdicional; 2) houve efetiva violação dos arts. 131 e 458, II, do CPC/1973, uma vez que o acórdão estadual se utiliza de "expressões amplas" como "trabalho realizado" pelos advogados e o "valor da causa", como referenciais para o **montante milionário fixado a título de honorários advocatícios, sem detalhar qual foi o trabalho e sem dizer de que valor da causa se valeu**; e 3) **os honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias são exorbitantes**, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a análise do recurso pelo Colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 4.011/4.023.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão agravada analisou as questões devolvidas a esta Corte no recurso especial de maneira clara e suficiente, e atenta às particularidades do caso concreto.

Ao contrário do alegado pela agravante, não se observa fundamentação genérica no acórdão recorrido no que tange ao arbitramento dos honorários.

Na origem, tem-se **insólita ação de arbitramento de honorários advocatícios**

contratuais movida pela cliente contra os ex-advogados. Julgada procedente a ação, foram arbitrados os honorários devidos em *"17% sobre o valor do proveito resultante à constituinte"*, sendo a autora condenada aos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido.

Interposta **apelação pela promovente**, o acórdão ora recorrido deu parcial provimento para, mantidos os ônus sucumbenciais, adequar os honorários contratuais para o valor de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, como remuneração dos causídicos porque: (i) os recorridos atuaram no processo, ação ordinária de natureza tributária e financeira movida contra a União, por 21 anos, sendo que a demora na tramitação não se deu em razão do trabalho por eles desenvolvidos; (ii) não é possível a fixação dos honorários em percentual do proveito econômico, porque ainda não foi definido; e (iii) embora ainda não definido o valor a ser recebido pela recorrente, o valor preliminar apurado em perícia realizada na liquidação de sentença - sem a incidência de juros e correção monetária - é superior a R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais). A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto estadual:

"Consoante se percebe nos autos, a lide na qual os réus, ora apelados, atuaram em nome da autora, ora apelante, iniciou-se em 04.09.1987, tendo sido revogados os poderes a eles conferidos pela autora, ora apelante, em 08.01.2008, ou seja, os causídicos réus atuaram no patrocínio 'da causa durante quase 21 anos, mais precisamente durante 244 meses.

Obviamente que ao longo desse tempo, conforme inclusive se vê na própria peça inicial, o processo permaneceu inerte por vários períodos, não podendo, com isso, ser considerado como integralmente trabalhado todo o período para efeitos de arbitramento dos honorários advocatícios manifestamente devidos, pois inclusive quem propõe a presente demanda é a outorgante.

Frise-se que a demora na tramitação, bem como os períodos em que esteve o processo sem movimentação não tiveram relação com o trabalho desenvolvido pelos réus, ora apelados.

O feito proposto se encontra em sede de liquidação de sentença, não sendo possível, no presente momento, a determinação exata dos valores a serem percebidos pela ora autora naquele processo em que atuaram os causídicos em seu patrocínio.

Conforme se vê na inicial do processo ajuizado perante a Justiça Federal, ao feito proposto contra a União em 1987 foi atribuído o valor de Cz\$ 200.000,00. De acordo com a perícia lá realizada, hoje o crédito da empresa autora seria de R\$ 95.420.6333,26, tudo isto sem a incidência de juros, tendo em vista que ainda não definitivamente determinado.

Portanto, ainda que se considere o tempo decorrido desde a propositura da ação até a revogação do mandato, em 08.01.2008, não se mostra possível a fixação da verba honorária devida em percentual sobre o proveito obtido na lide, visto que ainda não foi definido tal proveito, pois como acima referido, está a ação tramitando como liquidação de sentença.

Aliás, sequer se mostra correto falar em proveito econômico, pois, em última. análise, trata-se de demanda na qual a autora, ora apelante, terá um crédito para compensar com débitos. A própria sentença deste processo ora em análise refere que já houve por parte da autora a cessão parcial de créditos para com credores seus, no intuito de extinguir demandas executivas contra ela em trâmite. Assim, ipso facto, não há falar-se em proveito econômico, pois apenas servirá para efeitos de compensação com débitos de

natureza tributária e não tributária.

Dessa forma, não obstante a boa técnica processual, o bom nível de redação e pensamento lógico do laudo pericial confeccionado, não é possível acompanhar a conclusão a que chegou o perito no tocante à remuneração devida pela autora, ora apelante, aos réus, ora apelados, visto que qualquer percentual sobre proveito econômico a ser fixado não refletirá, com exatidão os valores em debate no feito, de modo que se mostra mais justo e correto o arbitramento em valor fixo.

Como antes referido, o laudo pericial sugeriu que os honorários fossem fixados em percentual (17%) sobre o valor do proveito a ser obtido pela autora, ora apelante, na anterior demanda, o que não me parece o mais adequado, podendo gerar injustiças e distorções, já que se determinada demanda for extremamente complexa e com valor baixo os honorários com base nesse critério não valorizariam apropriadamente o profissional; enquanto se a ação fosse simples, mas o valor da causa elevado, os honorários ficariam superestimados.

Dessa forma, avaliadas as peculiaridades do feito, inclusive porque as partes envolvidas não pactuaram por escrito os honorários devidos, não se mostra, no caso vertente, adequada a solução dada na sentença que estabeleceu como devidos os honorários em percentual, tal como o fez o laudo pericial aportado a estes autos.

Portanto, tendo em vista o longo período em que a ação está em tramitação - 244 meses com atuação dos réus até a revogação do mandato a eles conferido -, o trabalho realizado na lide, bem como o valor originalmente arbitrado à lide, e principalmente atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que a verba honorária deve ser arbitrada em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), visto que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justiça, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, de certa forma desestimulante e incompatível com a dignidade da profissão. Devem ser arbitrados com vistas ao caso concreto, de molde a que representem adequada remuneração ao trabalho profissional." (fls. 3.183/3.186, g.n.)

Conforme se verifica na leitura do trecho acima, o Tribunal *a quo* justificou adequadamente sua decisão e, se a agravante não concorda com os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para a fixação dos honorários, ou os considera insuficientes, isso não quer dizer que eles não existam, não sendo possível concluir pela ausência de fundamentação do aresto apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Na linha da jurisprudência do STJ, na hipótese de revogação prematura do mandato, o patrono destituído faz jus ao arbitramento de honorários **de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até aquela data, estando a quantificação da verba devida sujeita a análise dos critérios subjetivos, mormente no que diz respeito a aferição da proporcionalidade da verba fixada com os serviços prestados.** Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados.

3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À ATUAÇÃO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 131.966/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 20, § 3º, DO CPC/73. REGRA DE CONCLUSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONTRATANTE. REVISÃO DO PERCENTUAL ENCONTRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA REMUNERAR DEVIDAMENTE O ADVOGADO DESTITUÍDO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame,

de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. Inexiste cerceamento de defesa se a diligência pleiteada não se apresenta como pressuposto necessário ao desfecho da lide, sendo o magistrado o destinatário da prova com discricionariedade para indeferir o pedido de produção de provas inúteis.

4. Em ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais é dispensável a nomeação de perito técnico para a avaliação do trabalho advocatício realizado. Precedentes.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a alegada violação do art. 20, § 3º, do CPC/73 evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 desta Corte.

6. Nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, deve o julgador levar em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o valor econômico da questão, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

7. A verba remuneratória deverá ser compatível com o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa, o tempo empregado, o grau de zelo e o valor da demanda, não se justificando que ela venha a se constituir em fonte de enriquecimento, o que ocorreu na hipótese destes autos, porque foi relegada a regra do art. 1.792 do CC/02, que ensina que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança.

8. Não há relação de prejudicialidade externa entre a ação de arbitramento de honorários ajuizada em virtude de rompimento imotivado de contrato de prestação de serviços advocatícios e a demanda para o qual foi contratado o mandatário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp n. 1.866.108/PE, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022, g.n.)

Nesse contexto, esta Corte entende que somente em situações excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária pelas instâncias honorárias fez-se de modo irrisório ou exorbitante, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ e proceder à sua revisão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO UNIPESSOAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA VIABILIZADA. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE VERBA EM DESFAVOR DE QUEM SAGROU-SE VITORIOSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo

CPC.

2. Não há se falar em deficiência de fundamentação da decisão recorrida, na medida em que as conclusões por ela adotadas foram alicerçadas em argumentos claros, tendo o decisum inclusive destacado excertos do recurso especial e do acórdão recorrido para amparar suas razões. Ademais, a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação.

3. O recurso especial também foi suficientemente fundamentado, visto que as razões expendidas viabilizaram a plena compreensão da controvérsia e atacaram o argumento mencionado na decisão monocrática quanto a prova testemunhal. Inaplicabilidade, portanto, da Súmula nº 284 do STF.

4. Quanto aos honorários advocatícios, o STJ tem entendimento de que, não obstante o grau de subjetivismo que envolva a fixação do valor dos honorários advocatícios, devem-se considerar os balizadores previstos no art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC/73 (grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza da causa, atuação do profissional e tempo despendido para as causas que não houve condenação).

5. Somente se conhece da matéria atinente ao valor dos honorários advocatícios contratuais arbitrados pelas instâncias ordinárias quando se mostrar teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do advogado.

6. Alterar as conclusões do acórdão impugnado quanto a adequação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais exigiria inviável incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

7. Não há que se falar em majoração da verba honorária em desfavor da parte que se sagrou vitoriosa.

8. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula nº 284 do STF e a majoração dos honorários advocatícios."

(AgInt no AREsp n. 1.487.241/SC, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VALOR. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos do art. 105 da Constituição Federal, compete ao STJ uniformizar a interpretação da legislação federal, não se enquadrando no conceito de lei federal resoluções, regimentos internos, normativos etc, incluindo o Código de Ética e Disciplina da OAB" (AgRg no AREsp n. 816.594/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/3/2016).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Na hipótese, não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

Na hipótese, no entanto, diante das peculiaridades do caso concreto e considerando a insólita situação dos autos, tem-se que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, que equivale a cerca de 10% do valor do crédito encontrado em perícia realizada na fase de liquidação de sentença, **não se mostra exorbitante, a justificar sua reavaliação em recurso especial**, especialmente diante da informação prestada pela parte agravada, e não refutada pela agravante, de que houve a **consolidação do crédito no montante de mais R\$ 278 milhões**.

Portanto, verificado que a quantia não se afigura exorbitante, e tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, deve ser mantido o valor arbitrado pelo acórdão estadual a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0293118-4

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.710.180 / RS

Números Origem: 00977514720088210001 01503654720098217000 01632181020178217000
02829384920098217000 02829393420098217000 1503654720098217000
1632181020178217000 2829384920098217000 2829393420098217000
70028865251 70030889703 70032828360 70073991036
977514720088210001

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM
AGRONEGOCIOS

OUTRO NOME : MERLIN S/A COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM
AGRONEGOCIOS

ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317

ADVOGADA : CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030

ADVOGADA : PATRICIA PELLINI FERREIRA - RS081073

RECORRIDO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

RECORRIDO : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES - RS040377

JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901

PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774

TASSIANA RODRIGUES FLORES - RS096097

RECORRIDO : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU

ADVOGADOS : JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901

PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774

ANTONIO OLIVIO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040377

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM
AGRONEGOCIOS

OUTRO NOME : MERLIN S/A COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM
AGRONEGOCIOS

ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317

ADVOGADA : CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030

ADVOGADA : PATRICIA PELLINI FERREIRA - RS081073

AGRAVADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

AGRAVADO : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES - RS040377

JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901

PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774

TASSIANA RODRIGUES FLORES - RS096097

C54246155183944341@ 2017/0293118-4 - REsp 1.710.180 - PLEQ 2024/096097-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0293118-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.710.180 / RS** **AgInt no**

AGRAVADO : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU
ADVOGADOS : JURACY VILELA DE SOUSA - RS004901
PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA - RS074774
ANTONIO OLIVIO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040377

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) CAROLINA SOARES DE LUCA, pela parte: AGRAVANTE:LUDEMAX S/A
COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.